



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

Objeto: “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – ME**, através do qual pleiteia seja reconsiderada a decisão que a inabilitou para o certame.

Em análise do presente recurso, a Comissão de Licitação manteve a decisão recorrida, baseando-se também na opinião exarada pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

Com efeito, o recurso não comporta provimento.

A recorrente foi inabilitada porque seus atestados de capacidade técnica, emitidos pelo CRA - Conselho Regional de Administração - do estado do Mato Grosso do Sul, não possuem visto do CRA do estado de São Paulo, desatendendo assim ao item 11.3.1, parte final, do edital de licitação:

Na sessão de abertura dos envelopes de documentação, a Comissão de Licitação havia habilitado a recorrente, apesar da ausência do mencionado visto, por entender, naquele momento, que tal exigência poderia ter caráter restritivo, atingindo a competitividade do certame. Contudo, a própria Comissão reconsiderou tal decisão quando do julgamento do recurso interposto pela licitante Corpus Saneamento e Obras Ltda. (protocolo nº 01536/2016, de 13/06/2016), proferindo uma nova decisão com a qual esta Presidência concorda plenamente, por variadas razões.

Primeiramente, tem-se que a cláusula 11.3.1, parte final, do edital, é bastante clara ao dispor que:

“[...] caso a licitante seja sediada fora do Estado de São Paulo, esta deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA de seu estado de origem, bem como sua certidão de visto no CRA/SP”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, referida cláusula deverá ser obedecida, razão pela qual a inabilitação da recorrente é medida que se impõe. É o que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, o artigo de lei acima referido assim dispõe, em seus parágrafos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Assim, considerando que a recorrente tinha pleno conhecimento das exigências contidas no edital quando optou por participar do certame, é certo que a mesma deveria tê-lo impugnado antes da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o que não fez, ao contrário, apresentou declaração de que cumpriria todas as condições previstas no edital (item 11.5.5. do mesmo).

Portanto, já em análise preliminar, deve ser negado provimento ao recurso interposto, vez que a matéria alegada encontra-se preclusa, pois deveria ter sido objeto de impugnação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, mesmo adentrando ao mérito, improcede a alegação da recorrente no sentido de que o CRA-MS seria entidade federalizada junto ao Conselho Federal de Administração, de modo que possuiria autonomia para emitir os atestados, que teriam validade em todo território nacional.

Ocorre que, como já alegado, a necessidade de visto exarado pelo CRA-SP é norma editalícia, razão pela qual deve ser rigorosamente observada, nos termos do artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito.

Ademais, tal exigência é plenamente legal, vez que está expressamente contida na Resolução Normativa nº 464/2015, do Conselho Federal de Administração, que “dispõe sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA e dá outras providências”, a saber:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[...]

§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.

Assim, inquestionável a legalidade desta previsão contida no edital, o que reforça ainda mais a necessidade de seu cumprimento.

Veja-se que a recorrente traz longa explanação acerca da importância e da necessidade de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nas entidades profissionais competentes, contudo, tal fundamentação em nenhum momento discorre a respeito da exigência de que tal atestado, caso seja emitido por entidade situada em outro ente da federação, deva ser visado pela entidade do estado onde se processa a licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe considerar ainda que outras empresas, situadas em outros entes da federação, podem ter deixado de participar desta licitação justamente por não conseguirem obter o visto do CRA-SP em seus atestados, de modo que, ao desconsiderar uma regra clara prevista no edital, aí sim se estaria ferindo o princípio da competitividade.

Acrescente-se ainda, conforme bem observado pela Comissão de Licitação, que a modalidade licitatória adotada, a saber, Concorrência Pública, justifica a necessidade de requisitos mais criteriosos quanto à habilitação das licitantes, não havendo que se falar em restritividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à pretensão contida no recurso administrativo interposto, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Licitação no sentido de inabilitar a recorrente Impacto Prestadora de Serviços Ltda – ME, por descumprimento do item 11.3.1, parte final, do edital de licitação.

Assim, decididos todos os recursos interpostos quanto à fase de habilitação da presente Concorrência Pública, as licitantes habilitadas, quais sejam, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA, NOWA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, ULRIK CLEAN EIRELI - ME, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA e CONSTRUTORA MOTA & RODRIGUES LTDA - ME, deverão ser devidamente intimadas acerca da data em que ocorrerá a sessão para abertura dos envelopes “2 – proposta”.

Paulínia, 13 de julho de 2016.

Ver. Sandro Cesar Caprino
Presidente da Câmara Municipal de Paulínia